

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 017/2019

PROponentes: VEREADOR VALMIR SANTIAGO

PARECER Nº 036/2020

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "MÉRITO. PROJETO DE LEI. PRIORIDADE CONSULTAS E EXAMES. IDOSOS, DEFICIENTES E GESTANTES. INICIATIVA COMUM. DIREITO FUNDAMENTAL. ACESSIBILIDADE. POSSIBILIDADE."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto total apresentada pela Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que trata de estabelecer prioridade nas consultas médicas e exames de saúde e dispõe sobre o agendamento telefônico e através do site da prefeitura Municipal, para pacientes idosos, portadores de deficiência e gestantes, previamente cadastrados nas unidades de saúde do Município.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. **O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.** Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da apresentação do Projeto de Lei acima descrito.

Em apertada síntese, o projeto de Lei n.º 017/2019 estabelece prioridade nas consultas médicas e exames de saúde e dispõe sobre o agendamento telefônico e através do site da prefeitura Municipal, para pacientes idosos, portadores de deficiência e gestantes, previamente cadastrados nas unidades de saúde do Município.

Na opinião dessa consultora, as normas que pretende introduzir pela presente propositura é de iniciativa comum aos Poderes Executivo e legislativo. Isso porque, a fiscalização acerca da observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Executivo, de modo que, o fato de uma determinada norma oriunda do Legislativo prever sanção para a sua desobediência e, portanto, requer que o Executivo a fiscalize, não implica em criação de obrigação anômala por parte do legislativo.

Ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente a instituição de direitos, por muitas vezes implicarem em algum dispêndio orçamentário, era prerrogativa do Chefe do Executivo.

Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, **deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direito fundamental é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.**

E isso até por exclusão, visto não constar a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 84 e incisos; art. 61, § 1º, incisos e alíneas; bem como, o art. 165 e incisos, todos da CF/88.

Inclusive no âmbito do Município de Guaçuí, visto que, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu art. 31, §1º, ao tratar das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de

competência privativa do Prefeito, listou: I -a criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;; II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstas no inciso I deste parágrafo; III- re-viso geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos, IV – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V – criação, organização, alteração, extinção e definição das atribuições dos órgãos do poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no artigo 58, XI desta Lei Orgânica.

Como se percebe não se encontra entre as matérias elencadas nesse dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito para iniciar processo legislativo cuja matéria diz respeito à especificação no plano local de direito fundamental previsto na Constituição Federal, em seu sentido geral, ou referente à matéria acessibilidade - em seu sentido mais específico. Nada nesse item que impeça o projeto de prosperar.

Nestes termos é a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 903, senão vejamos:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre **adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção**. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). **Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental**. Improcedência. 1. **A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência**, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. **Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009**. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), **prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados**. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em

que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente. (ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem.

Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, **NÃO** ultrapassam os limites impostos pela Carta da República e/ou Lei orgânica Municipal, não ostentando, em consequência, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Sem maiores delongas, a mensagem do veto 002/2020, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

CONCLUSÃO:

É o parecer.

Guaçuí-ES, 06 de abril de 2020.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico